



Diário Oficial de MACAÉ

MACAÉ, 6 DE DEZEMBRO DE 2025 • EDIÇÃO 1345 • ANO VI

Expediente:

Diário Oficial de Macaé
Prefeitura Municipal de Macaé
Gabinete do Prefeito

Paço Municipal
Av. Presidente Feliciano Sodré, 534
Centro – Macaé/RJ - CEP 27913-080
Tel.: (22) 2791-9008

www.macaerj.gov.br/dom

PODER EXECUTIVO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.437/2025

Vereadora Autora: Leandra Lopes.

Institui o Dia Municipal do Futebol Feminino no calendário oficial do Município de Macaé e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais, delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no calendário oficial do município de Macaé, o Dia Municipal do Futebol Feminino, a ser celebrado anualmente em 14 de abril.

Art. 2º São objetivos do Dia Municipal do Futebol Feminino:

I - incentivar à prática do futebol por meninas, adolescentes e mulheres jovens;

II - colaborar com as entidades educacionais para inserção do futebol feminino nas escolas públicas e privadas do município;

III - desenvolver o desporto do futebol feminino no município;

IV - incentivar a criação e manutenção de equipes femininas de futebol, promovendo a integração entre o poder público e a sociedade civil;

V - desenvolver projetos de fomento ao futebol feminino em colaboração com a iniciativa privada e organizações da sociedade civil.

Parágrafo único. Outros objetivos poderão ser fixados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 3º O estabelecimento da forma e do conteúdo do Dia Municipal do Futebol Feminino ficarão a critério dos órgãos municipais competentes e será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei, correrão por dotações próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 05 de dezembro de 2025.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.438/2025

Vereador Autor: Cesinha.

Declara o rodeio e os esportes equestres como patrimônio histórico e cultural imaterial do Município de Macaé e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, Estado do Rio de Janeiro, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam declarados como Patrimônio Histórico e Cultural Imaterial do Município de Macaé o rodeio e os esportes equestres, em todas as suas manifestações tradicionais e contemporâneas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se manifestações integrantes do Patrimônio Histórico e Cultural Imaterial do rodeio e dos esportes equestres no Município de Macaé, entre outras:

I – rodeios, montarias, provas de laço, três tambores, apartação e demais modalidades regulamentadas por entidades reconhecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) ou outro órgão equivalente;

II – cavalgadas, desfiles e apresentações equestres de caráter cultural, recreativo ou esportivo;

III – feiras, encontros e festividades que tenham como elemento central o cavalo e as tradições equestres;

IV – expressões artísticas, musicais, gastronômicas e demais práticas diretamente relacionadas à cultura do rodeio e do universo equestre;

V – expressões artístico-culturais e rurais ligadas ao universo do rodeio e dos esportes

equestres, incluindo música, dança, literatura, artesanato e culinária típica, pela sua relevância histórica, simbólica, cultural e econômica.

Parágrafo único. As manifestações previstas neste artigo deverão sempre observar as normas de proteção e bem-estar animal estabelecidas em legislação federal, estadual e municipal.

Art. 3º Os eventos de rodeio e esportes equestres realizados no Município de Macaé observarão obrigatoriamente:

I – as disposições da Lei Federal nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, que reconhece o rodeio, a vaquejada e similares como manifestações culturais nacionais e patrimônio cultural imaterial do Brasil;

II – as normas, regulamentos e diretrizes estabelecidas por associações ou entidades nacionais competentes reconhecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) ou outro órgão equivalente;

III – as regras de proteção e bem-estar animal previstas na legislação federal, estadual e municipal vigente.

Art. 4º O Poder Executivo poderá desenvolver políticas públicas, programas e ações voltadas à valorização, fomento, registro e preservação do rodeio, dos esportes equestres e das expressões artístico-culturais e rurais relacionadas, como manifestações culturais, históricas e esportivas no Município de Macaé.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 05 de dezembro de 2025.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.439/2025

Vereadores Autores: Leandra Lopes e Alan Mansur.

Disciplina diretrizes para criação do Programa “Remédio em Casa”, destinado a idosos, pessoas com deficiência, acamados e pacientes com doenças crônicas no âmbito do Município de Macaé, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais, delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina diretrizes para a criação do Programa “Remédio em Casa”, com a finalidade de assegurar a entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo a pacientes que preencham os seguintes critérios:

I – idosos ou pacientes com doenças crônicas que estejam acamados, com restrições físicas, motoras, psíquicas ou cognitivas, temporárias ou permanentes;

II – idosos com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos que já sejam acompanhados pela Clínica do Idoso ou por unidade equivalente da rede municipal de saúde;

III – pessoas com deficiência, sejam elas físicas, motoras, visuais, com mobilidade reduzida, com transtornos neurocognitivos ou com doenças mentais graves, que comprometam seu deslocamento até a unidade de saúde que efetue dispensação de medicamento ou até farmácias públicas ou conveniadas;

IV – demais casos excepcionais devidamente justificados mediante parecer médico e social emitido por profissionais da rede pública municipal.

Art. 2º O Programa tem por objetivos:

I – facilitar o acesso da população, especialmente idosos, pessoas com deficiência, acamados e pacientes com doenças crônicas, aos medicamentos de uso contínuo;

II – reduzir filas e deslocamentos desnecessários às unidades de saúde;

III – promover maior adesão aos tratamentos médicos;

IV – ampliar a qualidade de vida dos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS no município.

Parágrafo único. Outros objetivos poderão ser fixados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 3º São diretrizes do Programa:

I – realização de cadastro dos beneficiários junto às unidades de saúde do município;

II – acompanhamento periódico da necessidade de continuidade do fornecimento do